



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000169094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000765-36.2023.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é apelante MUNICIPIO DE SILVEIRAS, é apelado ISAQUE EMANUEL FERREIRA VENTURA (REPRESENTADO(A) POR SEUS PAIS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2025.

RENATO DELBIANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 24.886

Apelação Cível n° 1000765-36.2023.8.26.0102
 Apelante: MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
 Apelado: ISAQUE EMANUEL FERREIRA VENTURA
 (representado por seus pais)
 Comarca: CACHOEIRA PAULISTA
 Juiz de 1º Grau: ANDERSON DA SILVA ALMEIDA

APELAÇÃO – Ação de indenização por dano moral – Responsabilidade civil – Município de Silveiras – Pretensão recursal do Município ao afastamento da condenação – Impossibilidade – Criança, com três anos de idade, esquecida no transporte escolar municipal – Violação ao dever de guarda e vigilância – Conduta omissiva específica que causa violação à integridade psicológica da criança – Responsabilidade objetiva da Administração – Comprovado o nexo de causalidade surge o dever de indenizar – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta em ação de indenização por dano moral, julgada **parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 161/164.

Recorre o Município (fls. 169/174), alegando que a situação não configura dano moral, mas mero aborrecimento.

O recurso recebeu resposta (fls. 556/565).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Isaque Emanuel Ferreira Ventura, representado por seus pais, em face do Município de Silveiras, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 30.000,00, a título de dano moral.

Narra a exordial que, no dia 17 de março de 2023, por volta de 12h50min, o menor, com três anos de idade, foi entregue aos funcionários do transporte escolar municipal para ser conduzido à creche. Contudo, por volta de 15h, os pais receberam ligação da escola solicitando que comparecessem ao local, ocasião em que foram informados de que a criança havia sido encontrada dentro do micro-ônibus e não ingressou na creche. Ao que consta, o menor adormeceu no trajeto e não foi notado no momento do desembarque. O veículo foi guardado na garagem e a criança foi encontrada aos prantos por outro motorista. Relata que, no dia dos fatos, a temperatura estava elevada e o veículo permaneceu exposto ao sol. Narra que não foi prestado qualquer assistência ao menor, uma vez que não foi encaminhado ao hospital. Alega que a situação causou grande abalo psicológico à criança, que passou a sentir medo de ficar sozinha, além de gerar constrangimento aos pais e ao menor, notadamente devido à veiculação da notícia em jornal.

A ação foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como compensação pelos danos morais, com acréscimo da taxa SELIC desde a citação (Emenda Constitucional nº 113).

Diante da sucumbência, **condeno** o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 13% do valor da condenação, considerando a quantidade de atos processuais praticados e nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, III, CPC).

2. O art. 37, § 6.º, da Constituição Federal prevê que as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Hely Lopes Meirelles, por seu turno, ensina que:

Para obter indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexos causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração¹.

¹ In MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 593.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, há necessidade de o autor da ação de indenização demonstrar, de forma clara, o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, sendo certo que o fato lesivo deve derivar de ação ou omissão praticados por agentes estatais.

3. No caso em exame, é incontroverso que a criança, de apenas três anos de idade, foi esquecida no transporte escolar de responsabilidade do Município.

Os funcionários do transporte escolar têm o dever de guarda e vigilância dos passageiros, de modo que a conduta omissiva consistente em não desembarcar o autor na creche, causou violação à integridade psicológica da criança, havendo nítida e reprovável falha na prestação de serviço público.

4. A pouca idade da criança, que foi encontrada chorando, por si só, demonstra o abalo psicológico, cujo sofrimento extrapola, e muito, o mero aborrecimento, e jamais a situação pode ser considerada típica do cotidiano, como alegou o requerido.

Vale lembrar que o dano moral é inerente à própria ofensa, de modo que a sua percepção decorre do senso comum, resultando daí ser prescindível a prova do sofrimento da vítima.

5. Assim, comprovado o nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenizar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E o valor indenizatório fixado na sentença está condizente com as peculiaridades do caso.

Em casos semelhantes, decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – CRIANÇA DE 04 ANOS ENTREGUE À MONITORA DO ÔNIBUS ESCOLAR – O MENOR DE IDADE COCHILOU, FICOU NO ÔNIBUS E NÃO DESEMBARCOU NA ESCOLA – VEÍCULO QUE FOI RECOLHIDO PARA A GARAGEM – A CRIANÇA ACORDOU, SAIU DO ÔNIBUS E FOI ENCONTRADA POR UM TERCEIRO – COMUNICAÇÃO AO CONSELHO TUTELAR – PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – Pretensão inicial da autora (mãe da criança que foi esquecida dentro do ônibus) voltada à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que alega ter suportado, em decorrência da falta de cuidado, zelo e dever de guarda com seu filho de 04 anos – sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o feito, condenando os réus apenas ao pagamento, de forma solidária, de danos morais no montante de R\$15.000,00; de modo que afastou o pedido de indenização por danos materiais porque não foram efetivamente provados – irresignação de ambas as partes – análise da responsabilidade civil que deve se dar sob a ótica objetiva pela omissão específica de seus agentes (dever de guarda e segurança dos alunos que estão sob sua custódia) – acervo fático-probatório coligido aos autos que se mostra suficiente para evidenciar os elementos constitutivos da responsabilidade civil do Município de Guarujá e da empresa de transporte de crianças em decorrência de omissão negligente no dever de vigilância e segurança em relação à pessoa que se encontrava sob sua guarda – DANOS MATERIAIS – indenização indevida, pela ausência de prova cabal dos supostos gastos, pois foram alegados de forma genérica, sem a juntada de qualquer documento fiscal – DANOS MORAIS – necessidade de majoração do valor arbitrado pelo Juízo singular para o montante de R\$50.000,00, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a capacidade econômica das causadoras do dano, bem como os danos psicológicos causados na criança em razão da crassa falta de cuidado dos agentes dos requeridos – sentença de primeiro grau reformada em parte. Recurso da autora parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelos dos requeridos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1011868-36.2021.8.26.0223; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023).

Reparação de dano moral. Lucélia. Menor impúbere esquecido por aproximadamente oito horas dentro de ônibus do transporte escolar. Responsabilidade civil do Município não controvertida. Discussão que remanesce apenas quanto ao montante indenizatório. Valor fixado pela sentença que se mostrou proporcional e razoável, condizente com as peculiaridades do caso e sua finalidade pedagógica, afinada ainda com os parâmetros jurisprudenciais. Sentença de parcial procedência mantida. Precedentes. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1001617-67.2023.8.26.0326; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2024; Data de Registro: 24/08/2024).

6. Para fins de aplicação do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária fixada em primeira instância para 15% sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator